ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N° 3. 506/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, INSTITUI A FORMA REMUNERATÓRIA DE SUBSÍDIO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande – MT, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde de Várzea Grande – MT é gerido pela Secretaria Municipal Saúde, instituição esta essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º - Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos de Médico e Odontólogo pertencentes aos quadros permanentes do Município de Várzea Grande – MT.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, integram a Carreira de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

Art. 5º - Os Médicos e Odontólogos que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG são regidos por esta Lei Complementar.

Art. 6º - A Carreira dos Médicos e Odontólogos do Sistema Único de Saúde se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.

Art. 7º -Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira e cargos de provimento em comissão;

II – cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

III – cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares por meio de concurso público;

IV – classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal e progressão vertical;

VI - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º - O Quadro de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande se constitui de servidores efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e Odontólogo do Município de Várzea Grande são organizados observando-se notadamente:

I – a vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG e aos objetivos da Política de Saúde do Município, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, ligando diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e à correspondente qualificação do servidor;

II – o sistema de formação de recursos humanos e a institucionalização de programas de capacitação permanente, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III – a valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV – a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada localidade e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V – o aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VI – as peculiaridades locais e regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras;

VII – as especificidades do exercício profissional decorrente da responsabilidade e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

IX – a investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em lei.

X – a adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, na motivação e na valorização dos Médicos e Odontólogos;

XI – a avaliação de desempenho funcional, por comissão paritária, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, o fazer dos Médicos e Odontólogos e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XIII – a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, ideais, crenças e convicções político-ideológicas e;

XIV – a garantia das condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA E DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 10 - As carreiras de que tratam a presente legislação Municipal são constituídas dos cargos de:
I – Médicos;
II – Odontólogos;

Art. 11 - As atribuições das carreiras acima dispostas são definidas:
I - Aos Médicos e Odontólogos cabem desenvolver ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão técnico-científica, procedendo ao atendimento médico e odontológico da população, nas mais diversas áreas da saúde;
II – exercer de outras atividades correlatas na área da saúde;
III – apoiar a implementação de políticas públicas e projetos, seguindo o que estabelece a legislação específica da área profissional na ocupação em exercício.
IV – executar outras tarefas afins.

Art. 12 - Para ingresso na carreira de médico e na carreira de odontólogo do Município exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
Parágrafo Único – Para ingresso na carreira de Médico e na carreira de Odontólogo é exigida a habilitação inicial em nível superior completo.

Art. 13 - A remuneração dos integrantes das carreiras de médico e odontólogo é composta por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do anexo I desta lei.
§1º – O subsídio de que trata o caput deste artigo é somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatório, especialmente o adicional de insalubridade, o adicional noturno e as horas-extras;
§2º - A tabela do anexo I desta lei será corrigida na mesma época e com no mínimo os mesmos percentuais ou índices concedidos aos demais servidores municipais.
Art. 14 – A carreira de Médicos e Odontólogos do Município é estruturada em 05 (cinco)

classes horizontais e 12 (doze) níveis de referência, conforme anexo I, observados os seguintes critérios:

I – Na horizontal, o critério de promoção será de acordo com avaliação de desempenho nos termos desta lei, observados os critérios de uma classe para outra.

II – Na vertical, o critério de promoção será o tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido ao interstício de 03 (três) anos de um nível para outro.

Parágrafo Único – Decreto Municipal regulamentará a avaliação de desempenho dos integrantes das carreiras de médicos e odontólogos para os fins dispostos neste artigo.

Art. 15 - Para fins de aplicação do inciso I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Classe A – Nível Superior Completo com diploma de médico ou cirurgião dentista ;

II - Classe B – Somatória de 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação, ou curso de pós-graduação a título de especialização ou ainda título de residência médica;

III - Classe C – requisito da classe B, acrescido de mais 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área de atuação, ou mais uma pós-graduação a título de especialização;

IV – Classe D – Título de mestrado na área de atuação;

V – Classe E – Título de Doutorado na área de atuação.

Parágrafo Único – A progressão do titular de cargo efetivo de médico e odontólogo, por alteração de uma classe para outra, dar-se-á em virtude de habilitação, devidamente comprovada, nos cursos descritos nos incisos I ao V, observado o interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.

Art. 16 - Os aprovados em concurso público para os cargos de Médicos e Odontólogos ingressarão na classe A, nível de referência I do referido cargo.

Parágrafo Único – Os médicos e odontólogos que atualmente compõem o quadro permanente do Município serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço atuais.

Art. 17 - Os Médicos e Odontólogos, quando investidos em cargo em comissão farão jus ao acréscimo de 50% (cinquenta) por cento da remuneração do cargo em comissão sobre o subsídio percebido, ou ao percentual de comissionamento previsto em lei, podendo, ainda, optar pela remuneração integral do Cargo em Comissão.

Parágrafo Único – A gratificação prevista neste artigo não incorpora-se à remuneração do servidor em hipótese alguma, não compondo os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 18 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – a idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.
Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 19 - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 20 - Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 21 - Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas portadoras de necessidades especiais 5% (cinco por cento) das vagas por cargo nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.
Parágrafo único. Na definição do número de vagas decorrentes da aplicação do percentual a que se refere o caput, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

Art. 22 - Os editais de abertura de concurso deverão explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de necessidades especiais e indicar onde poderão obter a lista de

atribuições do cargo para o qual pretendam inscrever-se.

§1° - Por ocasião da inscrição o candidato deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital e que é portador de necessidades especiais para fins de reserva de vaga, protocolando a documentação comprobatória junto à instituição promotora do evento.

§2° - A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo pelo portador de necessidades especiais é impeditiva à inscrição no concurso.

§3° - Não impede a inscrição no concurso ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

Art. 23 - A pessoa portadora de necessidades especiais deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada por equipe multidisciplinar designada no âmbito do Poder Executivo pelo Secretário de Saúde e no âmbito da Fundação pelo Dirigente da FUSVAG, antes da posse do candidato no cargo pretendido.

Art. 24 - Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

Seção II
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 25 - Os cargos de carreira criados por esta Lei Complementar serão providos:

I – por nomeação, precedida de concurso público nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II – pelo enquadramento dos atuais servidores Médicos e Odontólogos ocupantes dos cargos integrantes dos Quadros Pessoal conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Várzea Grande – MT.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de carreira no âmbito do SUS do município se dará por ato da autoridade competente, conforme o caso, ou por delegação de poderes na

forma da lei.

Seção III

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 26 - O ingresso na carreira dar-se-á na Classe A e Nível I da tabela de subsídio de cada cargo de acordo com o anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os Servidores Médicos e Odontólogos que se encontram em estágio probatório durante a implantação desta Lei Complementar serão enquadrados conforme sua titulação acadêmica e tempo de serviço.

Art. 27 - Será considerado como de exercício para efeito das promoções horizontal e vertical o período de atividades prestadas com ônus para o município, nas funções de médico ou odontólogo, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes de cargo efetivo de médico ou odontólogo e que tenham sido nomeados, também, para exercer cargo em comissão, terão o tempo de serviço referente ao tempo em que exerceu cargo em comissão contado para fins de enquadramento.

Art. 28 - As licenças e afastamentos sem ônus para órgãos fora da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande e da FUSVAG no exercício do cargo de carreira, suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical.

Seção IV

Da Promoção Horizontal

Art. 29 - Promoção horizontal é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma tabela, observando-se:

I – os interstícios de 03 (três) anos de uma classe para a outra;

II – a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa, atendendo a titulação e aperfeiçoamento descrito na classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - O Servidor Médico e Odontólogo deverá encaminhar durante o interstício a cópia, devidamente autenticada, dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos à Comissão Permanente de Avaliação Funcional, a fim de atualização no dossiê para fins de enquadramento.

Art. 30 - O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:
I – automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos para promoção; ou,
II – a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito após o término do interstício.
Parágrafo Único - Do indeferimento dos títulos caberá pedido de reconsideração para a Comissão Permanente de Avaliação Funcional, no prazo de trinta dias úteis, contados do primeiro útil após ciência do Servidor.

Seção V
Da Progressão Vertical

Art. 31 - Progressão vertical é a passagem do servidor estável para o nível imediatamente superior dentro da carreira, observando-se:
I - o cumprimento do interstício de 03 (três) anos, observadas as prescrições constantes do Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande;
II – aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho;
§ 1^0 Não alcançada a pontuação mínima exigida para aprovação no processo de avaliação e desempenho, a média será recalculada por ocasião da avaliação subsequente, descartada a avaliação de menor pontuação realizada no interstício, e assim sucessivamente, até o servidor atingir a pontuação mínima necessária para obter a promoção.
§ 2^0 Na hipótese do § 1 ° será reiniciada a contagem de novo interstício no mês subsequente àquele em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

Art. 32 - O acréscimo pecuniário decorrente da progressão vertical será pago automaticamente no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher, dentro deste, o requisito previsto no inciso II do artigo anterior.

Seção VI
Da Avaliação de Desempenho

Art. 33 - A avaliação de desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será realizada anualmente, observados os seguintes fatores:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - idoneidade profissional;

III - zelo por equipamentos e materiais;

IV - participação nas atividades profissionais;

v - assiduidade e pontualidade no ambiente de trabalho;

VI - dedicação às ações desenvolvidas.

§ 1° A avaliação não será realizada se no ano o servidor permanecer afastado sem ônus do exercício do cargo por período igual ou superior a seis meses.

§ 2° Se acaso a Administração Pública não proporcionar a realização da avaliação de desempenho ao servidor, esta será considerada satisfatória no período.

Art. 34 - O processo de avaliação do servidor compreenderá as seguintes etapas:

I - auto-avaliação;

II - avaliação da chefia imediata;

Parágrafo Único - Os fatores da ficha individual de avaliação de desempenho e os demais critérios a serem observados no processo de avaliação serão regulados por ato do Prefeito Municipal ou pelo dirigente da fundação, conforme o caso.

Art. 35 - Serão adotados os seguintes conceitos finais na avaliação de desempenho:

I - Excelente: pontuação final igualou superior a nove;

II - Bom: pontuação final' entre sete e oito vírgula noventa e nove;

III - Regular: pontuação final entre cinco e noventa e nove e seis vírgula noventa e nove;

IV - Insatisfatório: pontuação final inferior a cinco e noventa e nove.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho será satisfatória se o servidor obtiver os conceitos regular, bom ou excelente.

Art. 36 - Serão constituídas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG Comissões Permanentes de Avaliação Funcional para coordenação do processo de avaliação, titulação e promoção dos servidores Médicos e Odontólogos.

Parágrafo Único - Cada comissão será integrada pelos seguintes componentes:

I - um servidor da área de recursos humanos;

II – dois representantes indicados pelos sindicatos das categorias;

III – um representante do Conselho Municipal de Saúde no segmento dos trabalhadores da saúde;

IV – um servidor efetivo indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e um servidor efetivo

indicado pelo dirigente da FUSVAG.

Art. 37 - Da avaliação cabe recurso à Comissão Permanente de Avaliação Funcional dentro de quinze dias úteis a partir do primeiro dia útil após a comunicação escrita feita ao servidor por sua chefia imediata, acompanhada de cópia da ficha de avaliação.

§ 1° - A comunicação a que se refere o caput poderá ser substituída pela ciência do servidor lançada na própria ficha individual de avaliação.

§ 2° - A comissão apreciará o recurso e o decidirá em até quinze dias úteis.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Seção I
Da Jornada

Art. 38 - A jornada de trabalho dos Médicos e Odontólogos é de 20 (vinte) horas semanais.

Seção II
Do Regime Extraordinário de Trabalho e da Escala de Plantão
Subseção I .
Do Regime Extraordinário de Trabalho

Art. 39 - Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior á carga normal atribuída ao seu cargo ou que ultrapasse vinte horas semana.

§ 1° - Incluem-se no também regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por Médicos e Odontólogos fora de seu local de trabalho.

§ 2° - O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor do seu subsidio acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

Art. 40 - Excluem-se do pagamento pelo regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I - forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

II - receberem gratificação por função.

Subseção II

Da Escala de Plantão

Art. 41 - Considera-se escala de plantão as jornadas de trabalho de doze horas consecutivas em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG, as quais, pela natureza de suas atribuições exijam a convocação dos trabalhos de servidores com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades em caráter ininterrupto e diuturnamente, incluindo sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG.

Seção III

Do Adicional de Insalubridade

Art. 42 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria, em conformidade com Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

§1º – Para os servidores enquadrados nas classes A e B da carreira, o adicional de insalubridade, nos indicies dispostos pela legislação, deverá incidir sobre o valor constante da Classe A, Nível de referência 12;

§2º - Para os servidores enquadrados nas classes C, D e E da carreira, o adicional de insalubridade, nos índices dispostos pela legislação, deverá incidir sobre o valor constante da Classe C, Nível de referência 12.

§3º - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

CAPÍTULO VIII

DA LOTAÇÃO

Art. 43 - A lotação é definida pelo lotacionograma, que representa a quantidade de

servidores necessários ao desempenho das atividades gerais e específicas dos Quadros de médicos e Odontólogos da Secretaria de Saúde e da FUSVAG.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Saúde e a FUSVAG manterão a lotação de todas as unidades de saúde de acordo com a execução dos programas de trabalho de sua responsabilidade visando o atendimento à população.

§1° - Realizado o estudo e constatada a necessidade de alteração, será apresentada nova proposta de reorganização e ou distribuição de pessoal ao Prefeito Municipal, na qual deverá constar:

I – a lotação atual e a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativo: necessários à mudança;

II – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos.

§ 2° - As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com antecedência para a previsão na proposta orçamentária.

§3° - Só será permitida a abertura de edital para de concurso público após publicação do lotacionograma atualizado e homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DA MANUTENÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL

Art. 45 - Novas ocupações poderão ser criadas nos Quadros Permanentes de Médicos e Odontólogos da Secretaria de Saúde e da FUSVAG, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 46 - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e a FUSVAG poderão, quando da realização do estudo de sua lotação, propor a criação de novas ocupações ou extinção dos cargos de carreiras ordenados por esta Lei Complementar.

§1° Da proposta de criação deverão constar:

I - denominação, quantitativo, jornada semanal de trabalho, atribuições e requisitos de instrução para provimento dos cargos;

II - justificativa de sua criação.

Art. 47 - As propostas deverão ser elaboradas verificando-se a existência, a criação e ou suplementação de dotação orçamentária para atender ás despesas com a criação dos

cargos.

§1° - Aprovadas as propostas estas serão enviadas ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão, e posterior envio ao Poder Legislativo, visando sua aprovação.

§ 2° - Todas as alterações do lotacionograma serão publicadas de imediato na imprensa oficial de município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção Única
Das Normas Gerais de Enquadramento

Art. 48 - Será observada a titulação apresentada pelo Servidor Médico e Odontólogo para a inclusão na classe correspondente, bem como computado integralmente o tempo de serviço público prestado ao Município de Várzea Grande na função de médico e odontólogo para o posicionamento no nível, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§1º – Para o enquadramento dos servidores atualmente em exercício nos cargos de médico e odontólogo no Município será observada a titulação do mesmo na data da entrada em vigor da presente Lei, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2011.

§2º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os servidores médicos e odontólogos deverão apresentar a titulação que possuam até o dia 30 de abril de 2011.

§3º – Após o enquadramento inicial, as progressões e promoções na carreira observarão os interstícios dispostos nos artigos 30, inciso I e 32 inciso I da presente Lei Complementar.

Art. 49 – Caso do enquadramento resulte em redutibilidade salarial, o valor referente à diferença entre o subsídio determinado pela tabela do anexo I e o valor que o servidor vinha percebendo, será pago na forma de subsídio complementar.

Parágrafo Único – À medida que o servidor progredir na carreira, o subsidio complementar será adequado, de forma inversamente proporcional, até que não mais conste da remuneração do servidor.

Art. 50 - Todos os servidores afastados por qualquer natureza, serão enquadrados no ato da promulgação desta lei complementar, devendo para futuras promoções e progressões na carreira, observar os interstícios dispostos nos artigos 30, inciso I e 32, inciso I.

Art. 51 - Será constituída a Comissão de Enquadramento Funcional nos termos do artigo 37 desta Lei Complementar para realizar os trabalhos previstos neste capítulo.

Art. 52 - Compete à Comissão de Enquadramento Funcional:

I - promover e efetivar o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos até maio de 2011, observando-se as normas fixadas neste capítulo;

II - minutar os atos coletivos de enquadramento e encaminhá-los ao Secretário de Saúde ou ao dirigente da FUSVAG, para assinatura.

§ 1^{0} - A comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos respectivos órgãos de lotação.

§ 2° - Os atos coletivos ou individuais de enquadramento serão expedidos por meio de Decreto Municipal, sob a forma de listas nominais, a partir da data prevista no inciso I deste artigo.

§ 3° - As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste capitulo serão devidas e pagas a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, observando-se o seu início em maio de 2011.

Art. 53 - O servidor poderá requerer ao Secretário de Saúde ou ao dirigente da FUSVAG a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro fator assemelhado, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1° - O Secretário de Saúde ou o dirigente da FUSVAG, ouvida a Comissão de Enquadramento Funcional, decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias contado da data de protocolização da petição.

§2° - Em caso de provimento do pedido de revisão protocolado no prazo estipulado no caput, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do enquadramento.

Art. 54 – Aos servidores que na data da promulgação da presente Lei Complementar possuírem Gratificação de Função Incorporada à remuneração, nos termos do artigo 72, §2º da Lei Complementar nº 1.164/91, é garantida a percepção da mesma, na forma de Vantagem Pessoal Inominada, mantendo-se, em todo caso, o valor nominal da referida verba na data da promulgação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Ficam a Secretaria Municipal de Saúde e a FUSVAG incumbidas de promoverem a articulação com os demais órgãos da Administração Direta visando à regulamentação de

critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho, com modelos diferenciados para as carreiras conforme as especificidades de cada categoria funcional.

Art. 56 - Fica assegurada a revisão anual dos valores correspondentes às tabelas de subsídios dos quadros de pessoal efetivo deste plano, fixando primeiro de maio de cada ano a database da categoria.

Art. 57 - O pagamento do vencimento dos servidores da Secretaria Municipal e da FUSVAG enquadrados no presente plano, deverá ocorrer até o quinto útil do mês subsequente.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 14 de setembro de 2010.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

ANEXO I – 20 Horas					
Níveis	Classes				
	A	B	C	D	E
1	R$ 1.900,00	R$ 2.500,00	R$ 2.900,00	R$ 3.197,25	R$ 3.500,00
2	R$ 2.014,00	R$ 2.650,00	R$ 3.074,00	R$ 3.389,08	R$ 3.710,00
3	R$ 2.134,84	R$ 2.809,00	R$ 3.258,44	R$ 3.592,42	R$ 3.932,60
4	R$ 2.262,93	R$ 2.977,54	R$ 3.453,94	R$ 3.807,96	R$ 4.168,55
5	R$ 2.398,70	R$ 3.156,19	R$ 3.661,17	R$ 4.036,43	R$ 4.418,66
6	R$ 2.542,62	R$ 3.345,61	R$ 3.880,84	R$ 4.278,61	R$ 4.683,77
7	R$ 2.695,17	R$ 3.546,34	R$ 4.113,69	R$ 4.535,32	R$ 4.964,79
8	R$ 2.856,88	R$ 3.759,12	R$ 4.360,51	R$ 4.807,43	R$ 5.262,67
9	R$ 3.028,29	R$ 3.984,66	R$ 4.622,14	R$ 5.095,87	R$ 5.578,43
10	R$ 3.209,98	R$ 4.223,73	R$ 4.899,46	R$ 5.401,62	R$ 5.913,13
11	R$ 3.402,57	R$ 4.477,15	R$ 5.193,42	R$ 5.725,71	R$ 6.267,91
12	R$ 3.606,72	R$ 4.745,77	R$ 5.505,02	R$ 6.069,25	R$ 6.643,98